



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.


Processo nº : 16707.002844/00-88
Recurso nº : 121.847
Recorrente : TRANSFLOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

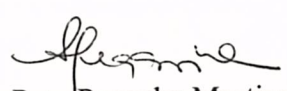
RESOLUÇÃO Nº 203-00.330

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSFLOR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 16707.002844/00-88
Recurso nº : 121.847
Recorrente : TRANSFLOR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 07 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de outubro de 1995 a dezembro de 1996 e janeiro de 1998 a dezembro de 1999, adiante especificado:

(...)

*Cofins.....R\$ 336.008,76
Juros de mora.....R\$ 142.511,62
Multa proporcional.....R\$ 272.256,43*

(...)

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito à fl. 06.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 127 e 128, à qual anexou as cópias de fls. 129 a 162, onde requer seja o referido Auto de Infração declarado nulo de pleno direito por não comportar sustentação legal e, por afirmar, ainda, em síntese, que:

- descabe falar em auto de infração porque a Transflor LTDA. aderiu ao REFIS em abril do ano 2000 e naquela data confessou automaticamente todos os seus débitos, vencidos até 29 de fevereiro de 2000;

- se o contribuinte optou pelo REFIS, não pode ter validade um auto de infração lavrado posteriormente à adesão, exatamente porque os débitos contidos no auto foram confessados quando da opção pelo REFIS;

- para evidenciar seu direito, transcreve o art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 43/2000;

- extirpa de dúvidas que o referido Auto de Infração não possui nenhuma validade jurídica, por ter a empresa, tempestivamente, declarado os mesmos débitos dele constantes no REFIS;



Processo nº : 16707.002844/00-88
Recurso nº : 121.847

- o referido Auto de Infração configura clara e nítida bitributação, pois o pedido de parcelamento em anexo, efetuado em 17 de outubro de 1996 - cópia em anexo - concluiu pelo lançamento dos mesmíssimos débitos constantes do presente Auto, sendo que o contribuinte não pode ser tributado duas vezes pelo mesmo fato gerador e pelo mesmo período fiscalizado."

Pelo Acórdão de fls. 168/174 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE julgou o lançamento procedente:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/12/1999*

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que a opção pelo REFIS ocorreu após o início da ação fiscal.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. REFIS

Na confissão de dívida pelo REFIS, não se considera a espontaneidade do contribuinte quando a data de protocolização do Termo de Opção pelo REFIS foi posterior ao início da fiscalização, cabendo a imposição de multa de ofício.

Lançamento Procedente".

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 187/195), reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 197/234).

É o relatório.



Processo nº : 16707.002844/00-88
Recurso nº : 121.847

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte optou pelo Refis em 14/04/2000, antes da lavratura do auto de infração. Nas suas alegações, informa que débitos contidos no auto de infração foram confessados quando da opção pelo Refis. Assim sendo, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora verifique a aceitação dos débitos no Refis e faça demonstrativo dos valores constantes do auto de infração que se encontram incluídos no programa, constando as datas de declaração dos débitos .

Finda a diligência, seja oferecido oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS